

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.466, DE 2002

(Apensos os Projetos de Lei nºs 970, 1.540, 2.602, 2.849, todos de 2003)

Altera os artigos 57 e 59 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

Autor: Deputado Luiz Antônio Fleury

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator havia apresentado seu parecer, concluindo pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.540, de 2003, e pela rejeição, no mérito, dos Projetos de Lei nºs 7.466, de 2002; 970, 2.602 e 2.849, estes de 2003.

Apresentado o voto em separado do Deputado Paulo Magalhães, posicionando-se pela aprovação do PL 7.466/2002, e iniciadas as discussões, esta Comissão ressaltou a necessidade de apreciar a matéria com urgência, devendo ser buscado o consenso.

É com o fito de harmonizar as diversas propostas e de compatibilizar os avanços do novo Código Civil com a liberdade de organização e funcionamento das associações (art. 5º, XVII e XVIII e 217, da Constituição Federal) que apresenta-se esta complementação de voto, que busca refletir os anseios dos segmentos afetados pela atual disciplina legal.

As discussões estão focadas, essencialmente, em dois

dispositivos legais: artigos 57 e 59 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). O Deputado Fleury, autor da proposição principal, propôs a revogação parcial do art. 57 e a revogação total do art. 59 daquele diploma legal. No tocante a tal pleito, assim me pronunciei no parecer antes apresentado:

“Por fim, o PL 7.466/2002 não deve prosperar, seja por revogar o artigo 59 do CC (que, como visto, possui relevância para o direito associativo), seja por excluir a parte final do art. 57, que traz justamente a norma a ser aplicada apenas no caso de lacuna no estatuto, exigindo decisão fundamentada da Assembléia Geral, o que resguarda os direitos do associado.”

Após esclarecimentos prestados pelo ilustre Deputado Fleury e consciente de que o conceito indeterminado utilizado pelo art. 57 pode trazer dificuldades em sua aplicação (por referir-se a “motivos graves”), julguei pertinente a supressão da segunda parte do mencionado dispositivo legal. Mesmo porque, a parte inicial do art. 57 deixa ao estatuto a previsão da justa causa para a exclusão do associado e resta mantido o recurso à Assembléia Geral constante do parágrafo único.

Acolho, neste ponto, a intenção do PL 7.466/2002.

Quanto ao art. 59 do Código Civil, fico agora convicto de que basta extirpar-se o seu parágrafo único, cujo elevado quórum realmente inviabilizaria o funcionamento de inúmeras associações. Mantendo, apenas, a competência privativa da Assembléia Geral prevista no *caput* daquele artigo, por consubstanciar salutar inovação no direito associativo, assim reconhecida pela doutrina pátria, como se demonstrou no parecer antes ofertado.

Trata-se de atos fundamentais da vida da associação, que devem passar pelo crivo da Assembléia Geral. Mas é conveniente acolher-se a sugestão do próprio Miguel Reale e prever-se a possibilidade do estatuto adotar a eleição em dois pleitos, motivo pelo qual mantenho a emenda antes apresentada, mas insiro a modificação no lugar do parágrafo único antes retirado.

Contudo, entendendo pertinente o questionamento suscitado pelo nobre Deputado José Eduardo Cardozo relativamente à imprecisão do “voto distrital”, suprime tal referência, já que isso não representa qualquer prejuízo para o tema, que poderá ser versado pelos respectivos estatutos.

Diante do exposto, apresento um Substitutivo para

consolidar as alterações promovidas ao parecer original, sempre no intuito de buscar o consenso que a situação exige. Aproveito, também, para aperfeiçoar a linguagem utilizada, substituindo a expressão “sócio” por “associado” (novo parágrafo único do art. 59) e o termo “requerê-la” por “promovê-la” (art. 60, para ficarmos com o verbo já constante do atual Código Civil).

Ficam, desta maneira, afastadas as indevidas e exageradas interferências estatais, que poderiam realmente afrontar a liberdade de funcionamento das associações. Os dispositivos remanescentes deixam, no mais das vezes, a opção ao estatuto de dispor de modo contrário ou se limitam a estabelecer regras gerais para os casos em que aquele for omissو, disposições que não representam interferência estatal ilegítima.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 7.466, de 2002 e 1.540, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 970, 2.602 e 2.849**, todos **de 2003**.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.466, DE 2002 E 1.540, DE 2003

Altera os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto.

Parágrafo único.....(NR)

(...)

Art. 59.....

Parágrafo único. O estatuto da associação estabelecerá se a eleição dos administradores será em turno único ou em dois pleitos, cabendo o direito de voto somente aos associados ou membros do conselho, eleitos pela assembléia geral. (NR)

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na

forma do estatuto, garantido ao número mínimo de associados nele fixado o direito de promovê-la.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator